



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	3
Outros Atos	3
Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV	8
Licitações e Contratos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decreto nº. 4.593, de 18 de junho de 2014.

Dispõe sobre limitação de empenho no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Viradouro.

O PREFEITO: no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, e,

Considerando que a notificação de alerta emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativa aos dados encaminhados ao sistema AUDESP até o mês de abril de 2014, evidencia situação desfavorável ao cumprimento das Metas Fiscais;

Considerando que pela mesma notificação de alerta emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, depreende-se que o Resultado Primário previsto na Lei Orçamentária Anual atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando que a constatação de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, impõe ao gestor público promover limitação de empenho e movimentação financeira (LRF, art. 9º);

Considerando que o desequilíbrio fiscal tem como causa principal o altíssimo investimento que o Poder Executivo tem feito em ações e serviços públicos de saúde no Município, atualmente na ordem de aproximadamente 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, quando o exigido é de apenas 15% (quinze por cento), nos termos do art. 77, III e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que se traduz numa obrigação constitucional

do Poder Público (CF, art. 196);

Considerando que a medida de limitar empenhos para fins de recompor o equilíbrio fiscal não pode prejudicar o implemento de obrigações constitucionais e legais do ente público (LRF, art. 9º, § 2º);

Considerando que devido à vedação da Lei Complementar nº. 101, de 2000, de que se proceda à limitação de empenhos de despesas voltadas às ações e serviços públicos de saúde no Município, outras despesas deverão passar por um contingenciamento por parte deste Poder Executivo Municipal;

Considerando que as despesas deverão passar por um contingenciamento devem ser aquelas que não afetem a prestação de serviços públicos essenciais, como os serviços de assessoria em geral prestados às Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal;

Considerando que as demonstrações contábeis compreendem, de forma consolidada, as transações e operações da administração direta e indireta de cada Poder, no caso do Poder Executivo do Município de Viradouro, portanto, também as transações e operações das autarquias Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV e Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV,

DECRETO:

Art. 1º. Fica determinada a realização de limitação de empenho referente às obrigações financeiras assumidas pela administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Viradouro com contratações de assessoria em geral.

Art. 2º. Os Secretários e Dirigentes das autarquias do Município deverão proceder, para fins de cumprimento do art. 1º, à revisão financeira dos contratos que possuem com pessoas jurídicas ou físicas com natureza de assessoria em geral.

§ 1º. A revisão financeira de que trata o caput deverá importar na redução de pelo menos 20% (vinte por cento) do preço contratado e ser concretizada mediante alteração contratual bilateral, escriturado por aditamento contratual.

§ 2º. Deverá constar do aditamento contratual que a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 3 de 8

redução do preço vigorará até que números constantes de Relatório Resumido da Execução Orçamentária divulgado a cada bimestre demonstre ter sido recomposto o equilíbrio fiscal do Poder Executivo do Município de Viradouro.

Art. 3º. Firmado o aditamento contratual de que trata o § 1º do art. 2º, o Secretário ou Dirigente da autarquia do Município deverá oficializar a respectiva Unidade de Contabilidade para que seja retificado o valor do empenho global do contrato alterado.

Art. 4º. A não anuência da pessoa jurídica ou física contratada em celebrar aditamento contratual nos termos do § 1º do art. 2º, deverá implicar na rescisão unilateral do contrato por parte do Secretário ou Dirigente da autarquia do Município, nos termos do art. 78, XII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitadas as demais regras da referida Lei.

§ 1º. Rescindido o contrato, novo processo de contratação poderá ser deflagrado mediante processo licitatório cujo limite de que trata a primeira parte do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não poderá ser superior ao resultado do preço do contrato atual diminuído do percentual de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Secretário ou Dirigente da autarquia do Município que demonstre os prejuízos que a rescisão de que trata o caput deste artigo causará ao interesse público, o chefe do Poder Executivo poderá autorizar a dispensa da rescisão contratual.

Art. 5º. No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto os Secretários e Dirigentes das autarquias do Município deverão encaminhar ao chefe do Poder Executivo relatório contendo as medidas efetivamente praticadas para fins de cumprimento deste Decreto.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Viradouro/SP, 18 de junho de 2014.

MAICON LOPES FERNANDES

Prefeito

Código Localizador: J2EQILMT

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ originário

Chegou até o meu gabinete o incluso documento, consistente na Lei Municipal nº 2.712, de 26 de agosto de 2008, que inclui a alínea "i" no inciso VI do art. 7º da também Lei Municipal nº 1.837, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o parcelamento do solo no território do Município de Viradouro. A inclusão obriga os empreendedores responsáveis por loteamentos no Município de Viradouro a proceder, dentre as demais obrigações, à execução das obras de sinalização de trânsito e colocação de placas indicativas das denominações das ruas do loteamento. Salvo engano, a partir de 2013 não houve, por parte da Administração Municipal, qualquer recebimento definitivo de loteamento realizado no Município de Viradouro, sendo necessário que, precedentemente a fazê-lo, a Seção de Engenharia diligencie ao local do empreendimento para aferir o cumprimento da alínea "i" do inciso VI do art. 7º da Lei Municipal nº 1.837, de 1993, exigindo o cumprimento em caso negativo. Todavia, ressalvado novamente eventual engano, há loteamentos no Município de Viradouro que foram recebidos de forma definitiva pela Administração Municipal, mesmo após o advento da Lei Municipal nº 2.712, de 2008, sem que fosse exigido do empreendedor a realização das obras de sinalização de trânsito e colocação de placas indicativas das denominações das ruas do loteamento. Ressalto que a não exigência da execução das obras de sinalização de trânsito e colocação de placas indicativas das denominações das ruas do loteamento enseja prejuízos aos cofres da municipalidade, haja vista que, no futuro, tais obras acabam sendo por ela realizadas, emergindo dessa situação, inclusive, um enriquecimento ilícito por parte dos empreendedores. Diante dessas considerações, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa de cópia deste despacho, bem como da Lei Municipal nº 2.712, de 2008, via ofício, à Secretaria de Governo, responsável pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 4 de 8

Seção de Engenharia, para que promova a notificação dos responsáveis pelos loteamentos existentes no Município de Viradouro após o advento da Municipal nº. 2.712, de 2008, ainda que já recebidos definitivamente pela Administração Municipal, concitando-os a, num prazo razoável, proceder, caso ainda não o tenha feito, à realização das obras de sinalização de trânsito e colocação de placas indicativas das denominações das ruas dos seus respectivos loteamentos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA, também, a remessa de cópia deste despacho e da Lei Municipal nº. 2.712, de 2008, via ofício, ao gabinete do vice-prefeito Cal Ribeiro para conhecimento. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, por fim, a submissão do expediente a registro no sistema SSE - Protocolo. Cumpridas as determinações supra, archive-o, ficando a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA autorizada a assim proceder de forma eletrônica, mediante a anexação deste despacho no sistema SSE - Protocolo e posterior descarte do expediente físico.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: UPN8Z7PQ

Processo SNJ nº. 000284/2014

O expediente foi deflagrado a partir de pedido de informação da Seção de Recursos Humanos sobre o procedimento a ser adotado quando servidor municipal que, em tese, tenha perdido seu direito à licença prêmio, por extrapolar o limite de 30 (trinta) faltas durante o período aquisitivo (EFP, art. 86, II), requeira revisão de suas ausências, por considerar que algumas ou todas possuem natureza incapacitante para fins da alínea "e" do inciso II do art. 86 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro. Mais precisamente, a Seção de Recursos Humanos suscita a seguinte dúvida: a perícia médica realizada pelo Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV para fins de concessão do benefício auxílio doença dispensa

a avaliação médica de que trata a já citada alínea "e" do inciso II do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos? Nesse particular, concordo com o parecer jurídico do procurador preopinante porque as avaliações médicas realizadas pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV e pelo perito ou junta médica oficial indicada pelo município tem a mesma natureza. Tanto aquela como esta visa aferir se a doença que acomete o servidor é ou não incapacitante, ainda que uma preste a subsidiar a concessão de auxílio doença e outra a licença prêmio. Justifica-se a submissão do servidor ao perito ou junta médica oficial indicada pelo município, conforme estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando as ausências do referido servidor não foram, isoladamente, superiores a 15 (quinze) dias, já que nesses casos não há afastamento do servidor perante o Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV, mas somadas as ausências, ultrapassaram os 30 (trinta) dias de que trata o inciso II do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos. À guisa de conclusão, no meu sentir, necessários os préstimos do perito ou junta médica oficial indicada pelo município, conforme estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos, apenas quanto aos afastamentos do servidor que não foram precedidos de avaliação pelo perito do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV. Nesse contexto, manifesto-me, também, para fins do disposto na alínea "e" do inciso II do art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos, favoravelmente à exclusão das ausências do servidor Flávio Luiz M. Chiarelli, decorrente de situações que o incapacitava para o trabalho, que foram precedidas de avaliações do mérito perito do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro - IMPREV, nas quais referido profissional médico concluiu no sentido da incapacidade. Com essas considerações, remetam-se os autos à Seção de Recursos Humanos.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: WTPYQ5ZU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 5 de 8

Processo SNJ nº. 000315/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 4LVH9YNP

Processo SNJ nº. 000316/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: EFMCKTUO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 6 de 8

Processo SNJ nº. 000317/2014

Trata-se de notificação do do servidor Reginaldo Galvão Lopes, lotado Seção de Transporte, relacionado à infração de trânsito cometida por servidor do Município. Considerando que na reunião semanal ordinária entre o Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretários do Município, realizada no dia 25 de abril de 2014, ficou decidido que a Secretaria de Governo assumiria, a partir de então, a competência de oficiar nos autos dos processos administrativos relacionados às infrações de trânsito cometidas por servidores do Município, notadamente porque, em regra, essas infrações são cometidas por servidores lotados na Seção de Transporte, Unidade Administrativa afeta àquela Secretaria, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para providências. A título de colaboração com a Secretaria de Governo, fica desde já sugerido por esta Secretaria dos Negócios Jurídicos que, não havendo, de plano, a assunção da responsabilidade pela multa por parte do servidor que se encontrava com o veículo no momento da infração, que o Secretário de Governo fixe prazo para que referido servidor comprove sua não responsabilidade, devendo, caso tal prova não seja feita, ser o expediente remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Ressalto, por fim, que em caso de assunção da responsabilidade pela infração, poderá o servidor autorizar que o ressarcimento do valor da infração pago pela Administração Municipal seja feito de forma parcelada, mediante desconto em sua folha de pagamento, em percentual não inferior a 10% ou superior a 30% da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº. 42, de 14 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: THVUS5LU

Processo SNJ nº. 000328/2014

Encaminhem-se os autos ao seguimento Pareceres Administrativos - PA para que exare seu parecer jurídico a respeito do requerimento da empresa ACEFLEX Contentores Flexíveis Ltda, observando-se os termos da Ordem de Serviço nº. 22, de 16 de setembro de 2013.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: OEO7CD38

Processos SNJ nº. 000470/2013 e 000596/2013

Cuidam os autos de duas infrações à Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, sendo uma por transitar com veículo de placa cujo rodízio implementado no Município de São Paulo vedava e outra por não ter havido a indicação do condutor responsável pela infração no prazo legal. O condutor do veículo negou responsabilidade pelas infrações, aduzindo que não cabe a ele aferir se o veículo que lhe é entregue para fazer a viagem está proibido de transitar em São Paulo por conta do rodízio existente naquela cidade, o que, ao meu ver, parecer ser uma justificativa coerente. No meu sentir, como percebo que afunilaram os entendimentos apostos nos autos, a responsabilidade pela aferição das placas de veículos que estão proibidos de circular no Município de São Paulo a cada dia é dever do responsável pela Seção de Transporte, não do motorista escalado para realizar a viagem. Observo dos autos, ainda, que o então responsável pela Seção de Transporte não dispõe a se defender da responsabilidade que, ao meu ver, sobre ele recai, e considerando que a Administração Municipal não pode ficar inerte frente ao prejuízo que as infrações lhe causou, opino para que o expediente seja remetido à Seção de Tributação para inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Com essas considerações, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para que, concordando com a sugestão retro, acate-a ou, não o fazendo, delibere como melhor entender.

Viradouro/SP, domingo, 22 de junho de 2014.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 7 de 8

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: G1SRKY+S



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Terça-feira, 24 de junho de 2014

Ano II | Edição nº 219

Página 8 de 8

Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV

Licitações e Contratos

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viradouro, juntamente ao Saneamento Ambiental de Viradouro, comunica aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014 – PROCESSO SAV Nº 005/2014, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA, ESGOTO, E DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO, que seria realizada no dia 24/06/2014, às 15:00h, será SUSPENSO para readequações no Instrumento Convocatório. A nova data de abertura será divulgada oportunamente.

Informações: Divisão de Licitações, na Praça Major Manoel Joaquim nº 349 – Viradouro/SP – CEP 14.740-000, no horário das 8:00h às 11:00 e das 13:00 às 17:00h de segunda à sexta-feira, telefone: (17) 3392-8800.

Viradouro, 23 de junho de 2014

JONAS ANTONIO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Código Localizador: TGJNPEMO